



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 87/25

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Tarifa Zero no Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei tem como objetivo materializar o direito social ao transporte, disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos do Programa Tarifa Zero:

I – assegurar a fiscalização do contrato vigente entre município e as empresas concessionários de transporte coletivo por ônibus;

II – sistematizar e publicizar registros e demandas encaminhados por meio dos canais de Atendimento ao Cidadão da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC); e

III – desenvolver estudos técnicos para viabilizar a implementação da Tarifa Zero no município de Porto Alegre, de modo a assegurar a gratuidade da tarifa em todo o sistema do transporte público coletivo por ônibus no Município.

Art. 3º O Programa Tarifa Zero disponibilizará de forma sistemática e em formato aberto todos os dados coletados do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre, incluindo os indicadores das metas de qualidade previstas em contrato com as concessionárias de ônibus, os detalhamentos dos custos e receitas do sistema, as viagens e rodagem de cada linha, entre outros.

Art. 4º O Executivo Municipal estabelecerá convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades de direito público ou privado, respeitada a legislação vigente, com vistas ao desenvolvimento, à execução e à manutenção do Programa Tarifa Zero.

Art. 5º O Executivo Municipal buscará soluções para a integração do transporte metropolitano junto ao Executivo Estadual e às demais prefeituras da Região Metropolitana de Porto Alegre, incluindo estudos sobre o financiamento conjunto para os ônibus municipais e metropolitanos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A matéria é de interesse local e, ao nosso ver, não invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo ou matéria de iniciativa privativa deste, salvo o disposto nos arts. 4º e 7º, na medida que apenas visa dar concreção ao princípio da transparência. Neste sentido destaco os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEI S (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1. O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária, além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, II e VII, Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. 2. **Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE), DOS RELATÓRIOS DAS ANÁLISES REALIZADAS NAS FONTES PÚBLICAS DE ÁGUA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Não há inconstitucionalidade formal ou material na lei que apenas determina que sejam divulgados os relatórios das fontes públicas de água da municipalidade que foram realizados pela Autarquia, divulgação a se dar no portal da transparência. **Dispositivos legais que não interferem na organização administrativa da autarquia,**

**nem lhe impondo custos minimamente apreciáveis, por isso que não se cogita de proposta legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Proposta legislativa que apenas, e meritoriamente, em conformidade com princípio da publicidade encartado na Constituição Federal, visa à maior transparência da própria Administração.** Exegese dos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331455, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 27-11-2019)

Com relação ao disposto no art. 4º os convênios, assim como os contratos administrativos, caracterizam-se como atos ordinários de gestão, para a prática dos quais o administrador independe de autorização legislativa. Por eles a Administração exerce sua função constitucional típica – o poder-dever de praticar atos administrativos para a realização do bem comum –, que é de sua competência exclusiva. A ingerência do Legislativo no exercício dessa competência configuraria subordinação de um Poder ao outro, o que contraria a ideia da independência e harmonia entre os Poderes. O Executivo não precisa de autorização e nem pode ser obrigado a firma parceria e/ou convênios com esta ou aquela entidade.

Por fim no que concerne a marcação de prazo para regulamentação da lei (art. 7º da proposta) há violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, com exceção do disposto nos arts. 4º e 7º, conforme referido acima.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 06/02/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0852148** e o código CRC **F9D44C10**.